SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2267704 - AL (2026/0142043-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	J M S DA S
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ADEQUAÇÃO E PROPORCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial da defesa, em face de acórdão do Tribunal de Justiça estadual que manteve a medida socioeducativa de internação aplicada a adolescente, com alegada violação aos arts. 112, § 1º, e 122, § 2º, da Lei nº 8.069/1990.

2. A defesa sustenta que a internação, medida de caráter excepcional, teria sido mantida com fundamentos genéricos, requerendo o provimento do agravo para viabilizar o provimento do recurso especial.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a manutenção da medida socioeducativa de internação observou os requisitos do art. 122 do ECA, com fundamentação concreta baseada na gravidade do ato infracional, nas circunstâncias do caso e na necessidade de responsabilização e socioeducação do adolescente e se há desproporcionalidade na aplicação da internação à luz dos arts. 112, § 1º, e 122, § 2º, do ECA.

III. Razões de decidir

4. O agravo regimental é conhecido por tempestivo e por impugnar os fundamentos da decisão agravada nos limites da controvérsia.

Documento eletrônico VDA60317985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/09/2026 18:01:54
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 063d8dab-f7b0-4b4e-870c-2ca5bdacb2f4

5. O art. 122 do ECA autoriza a internação nas hipóteses de ato infracional praticado com grave ameaça ou violência contra a pessoa, reiteração no cometimento de infrações graves ou descumprimento reiterado e injustificável de medida anteriormente imposta.

6. As instâncias ordinárias fundamentaram a internação com base em dados concretos: prática de ato infracional com violência contra pessoa, reiteração da conduta e vulnerabilidade social, familiar e educativa do adolescente, evidenciando a necessidade de responsabilização, acompanhamento e socioeducação, em consonância com o art. 122, I, do ECA.

7. Inexistente desproporcionalidade, pois as circunstâncias do caso demonstram a adequação da internação ao fim protetivo e pedagógico das medidas socioeducativas, não se configurando violação aos arts. 112, § 1º, e 122, § 2º, do ECA.

8. Precedente específico da Corte reafirma a admissibilidade da internação quando há violência contra pessoa e adequada fundamentação das instâncias ordinárias.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A internação pode ser mantida quando a fundamentação concreta evidencia ato infracional com violência, reiteração da conduta e necessidade de responsabilização e socioeducação, nos termos do art. 122, I, do ECA. 2. Não há desproporcionalidade na aplicação da internação quando as circunstâncias do caso demonstram sua adequação à função protetiva e pedagógica das medidas socioeducativas. 3. A alegada violação aos arts. 112, § 1º, e 122, § 2º, do ECA não se configura quando as instâncias ordinárias justificam, de modo concreto, a excepcionalidade da internação.

Dispositivos relevantes citados:

Lei nº 8.069/1990 (ECA), art. 112, § 1º; Lei nº 8.069/1990 (ECA), art. 122, caput e I; Lei nº 8.069/1990 (ECA), art. 122, § 2º.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 3.087.573/BA, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 07.04.2026, DJEN de 14.04.2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60317985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/09/2026 18:01:54
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 063d8dab-f7b0-4b4e-870c-2ca5bdacb2f4

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA60317985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/09/2026 18:01:54
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 063d8dab-f7b0-4b4e-870c-2ca5bdacb2f4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2267704 - AL (2026/0142043-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	J M S DA S
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ADEQUAÇÃO E PROPORCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial da defesa, em face de acórdão do Tribunal de Justiça estadual que manteve a medida socioeducativa de internação aplicada a adolescente, com alegada violação aos arts. 112, § 1º, e 122, § 2º, da Lei nº 8.069/1990.

2. A defesa sustenta que a internação, medida de caráter excepcional, teria sido mantida com fundamentos genéricos, requerendo o provimento do agravo para viabilizar o provimento do recurso especial.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a manutenção da medida socioeducativa de internação observou os requisitos do art. 122 do ECA, com fundamentação concreta baseada na gravidade do ato infracional, nas circunstâncias do caso e na necessidade de responsabilização e socioeducação do adolescente e se há desproporcionalidade na aplicação da internação à luz dos arts. 112, § 1º, e 122, § 2º, do ECA.

III. Razões de decidir

4. O agravo regimental é conhecido por tempestivo e por impugnar os fundamentos da decisão agravada nos limites da controvérsia.

5. O art. 122 do ECA autoriza a internação nas hipóteses de ato infracional praticado com grave ameaça ou violência contra a pessoa, reiteração no cometimento de

Documento eletrônico VDA60069338 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 10:10:53
Código de Controle do Documento: f2389515-1165-418a-8b3b-09349c57a3c8

infrações graves ou descumprimento reiterado e injustificável de medida anteriormente imposta.

6. As instâncias ordinárias fundamentaram a internação com base em dados concretos: prática de ato infracional com violência contra pessoa, reiteração da conduta e vulnerabilidade social, familiar e educativa do adolescente, evidenciando a necessidade de responsabilização, acompanhamento e socioeducação, em consonância com o art. 122, I, do ECA.

7. Inexistente desproporcionalidade, pois as circunstâncias do caso demonstram a adequação da internação ao fim protetivo e pedagógico das medidas socioeducativas, não se configurando violação aos arts. 112, § 1º, e 122, § 2º, do ECA.

8. Precedente específico da Corte reafirma a admissibilidade da internação quando há violência contra pessoa e adequada fundamentação das instâncias ordinárias.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A internação pode ser mantida quando a fundamentação concreta evidencia ato infracional com violência, reiteração da conduta e necessidade de responsabilização e socioeducação, nos termos do art. 122, I, do ECA. 2. Não há desproporcionalidade na aplicação da internação quando as circunstâncias do caso demonstram sua adequação à função protetiva e pedagógica das medidas socioeducativas. 3. A alegada violação aos arts. 112, § 1º, e 122, § 2º, do ECA não se configura quando as instâncias ordinárias justificam, de modo concreto, a excepcionalidade da internação.

Dispositivos relevantes citados:

Lei nº 8.069/1990 (ECA), art. 112, § 1º; Lei nº 8.069/1990 (ECA), art. 122, caput e I; Lei nº 8.069/1990 (ECA), art. 122, § 2º.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 3.087.573/BA, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 07.04.2026, DJEN de 14.04.2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental de fls. 274/282 interposto por J M S DA S em face de decisão de minha lavra de fls. 262/268 que negou provimento ao recurso especial da defesa contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas no julgamento da Apelação Criminal n. 0701102-86.2024.8.02.0052.

A defesa do agravante reitera as razões declinadas no recurso especial, sustentando que a decisão recorrida "ao validar os fundamentos genéricos do acórdão de origem, acabou por referendar a violação direta aos dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente, que consagram a excepcionalidade da medida de

Documento eletrônico VDA60069338 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 10:10:53
Código de Controle do Documento: f2389515-1165-418a-8b3b-09349c57a3c8

internação" (fl. 279). Salienta, nesse passo, que seu pleito não demanda reexame de fatos e provas, mas sua correta revaloração jurídica.

Requereu o provimento do agravo regimental para fins de provimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

De plano, o agravo regimental deve ser conhecido, pois tempestivo, com impugnação da decisão agravada, nos limites da matéria controvertida no recurso especial.

Quanto ao mérito, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Sobre a violação aos artigos 112, § 1º, e 122, § 2º, da Lei nº 8.069/90, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS manteve a medida socioeducativa de internação nos seguintes termos do voto do relator:

> *"[...] 19. Ultrapassado o pedido de improcedência da representação, passa-se à análise do pleito de aplicação de medida socioeducativa adequada por estar o apelante em liberdade há quase um ano e ausente notícia de novo ato infracional no período.*
>
> *20.* ***Quanto à medida socioeducativa aplicada, constata-se que, com fulcro no inciso I do art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, quando o ato infracional é cometido com grave ameaça ou violência à pessoa, admite-se a aplicação da medida de internação.***
>
> ***21. Neste caso concreto, além da prática de ato infracional mediante violência física contra a vítima, o depoimento do apelante e de sua genitora, à fl. 125, demonstram a reiteração da prática de ato infracional e a vulnerabilidade social, familiar e educativa do apelante e, por isso, há a necessidade de manutenção da medida socioeducativa de internação para o acompanhamento do adolescente em conflito com a lei e a promoção de sua efetiva ressocialização.***
>
> ***22. Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ao afirmar que "a (excepcional) medida socioeducativa de internação pode ser aplicada, pelo Juízo menorista, na forma dos arts. 112, §1º, e 122, I, ambos do ECA, c/c o art. 227 da CF/88, quando - à luz das especificidades do caso concreto - o ato infracional perpetrado pelo(s) menor(es) em conflito com a lei estiver predicado pelo emprego de violência e/ou de grave ameaça à pessoa vitimada, de modo a denotar (pelo transcendente grau de periculosidade social revelado) a necessidade, adequação e utilidade***

Documento eletrônico VDA60069338 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 10:10:53
Código de Controle do Documento: f2389515-1165-418a-8b3b-09349c57a3c8

desta medida, mais recrudescida, aos fins pedagógicos e sociais alvitrados pela lei, destinados (precipuamente) à proteção "integral" destes, como indivíduos em (paulatino) processo de desenvolvimento ontológico e social" *(STJ, AgRg no AR Esp 2845667/MG, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (desembargador convocado do TJSP), Sexta Turma, julg. em 13/05/2025, DJEN 20/05/2025).*

23. Portanto, as circunstâncias sociais e familiares, narradas pelo próprio apelante, demonstram a sua vulnerabilidade social e familiar, que aliadas à violência física, perpetrada na prática do ato infracional, a vítima, são fundamentações idôneas para a manutenção da medida socioeducativa da internação:

[...]

24. Portanto, considerados os elementos fáticos e o déficit socioeducativo, social e familiar do apelante, as medidas socioeducativas em meio aberto não são suficientes à ressocialização" (fls. 209/211)

Ao que se tem, a medida de internação por prazo indeterminado foi devidamente fundamentada de acordo com o disposto no art. 122, inciso I, da Lei n. 8.069/90.

O art. 122 do ECA autoriza a imposição da medida socioeducativa de internação somente nas hipóteses de ato infracional praticado com grave ameaça ou violência contra a pessoa, reiteração no cometimento de outras infrações graves ou descumprimento reiterado e injustificável de medida anteriormente imposta.

No caso em apreço, observa-se que a imposição da internação por prazo indeterminado deveu-se ao fato de, "***além da prática de ato infracional mediante violência física contra a vítima, o depoimento do apelante e de sua genitora, à fl. 125, demonstram a reiteração da prática de ato infracional e a vulnerabilidade social, familiar e educativa do apelante e, por isso, há a necessidade de manutenção da medida socioeducativa de internação para o acompanhamento do adolescente em conflito com a lei e a promoção de sua efetiva ressocialização".***

Portanto, diversamente do que afirma a defesa, a necessidade da medida socioeducativa de internação fundamentou-se na análise concreta de circunstâncias objetivas e subjetivas que envolvem a prática do ato infracional pelo recorrente, encontrando consonância com os critérios estabelecidos pelo art. 122, I, do ECA e atendendo aos fins ressocializadores previstos na legislação infantojuvenil.

Com efeito, *"a medida socioeducativa de internação é admissível, nos termos do art. 122, I, do ECA, quando o ato infracional é cometido com violência contra pessoa e a gravidade concreta da conduta, as circunstâncias do caso e a necessidade de responsabilização e socioeducação são devidamente fundamentadas pelas instâncias*

Documento eletrônico VDA60069338 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 10:10:53
Código de Controle do Documento: f2389515-1165-418a-8b3b-09349c57a3c8

ordinárias" (AgRg no AREsp n. 3.087.573/BA, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 7/4/2026, DJEN de 14/4/2026).

A corroborar esse posicionamento:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO SIMPLES. NULIDADE. OFENSA DO DIREITO AO SILÊNCIO. AUSÊNCIA. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. ATO COMETIDO COM GRAVE AMEAÇA À PESSOA (ART. 122, I, DO ECA). ORDEM DENEGADA.*
>
> *I. Caso em exame*
>
> *1. Habeas corpus impetrado em benefício de adolescente ao qual foi aplicada, pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro em recurso do Ministério Público, medida socioeducativa de internação, em razão de ato infracional análogo ao crime de roubo simples.*
>
> *2. A impetrante alega que o adolescente não foi advertido sobre o direito ao silêncio no momento da apreensão, requerendo a desconsideração da prova obtida por confissão informal e a reforma da sentença para improcedência da representação socioeducativa ou aplicação de medida em meio aberto.*
>
> *II. Questão em discussão*
>
> *3. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de advertência ao adolescente sobre o direito ao silêncio no momento da apreensão configura nulidade e se a medida socioeducativa de internação é adequada e proporcional ao caso concreto.*
>
> *III. Razões de decidir*
>
> *4. O entendimento consolidado é de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso adequado, devendo a ilegalidade ser manifesta e de constatação evidente.*
>
> *5. A legislação processual penal não exige que policiais advirtam o abordado sobre o direito ao silêncio no momento da abordagem, prática exigida apenas em interrogatórios policial e judicial.*
>
> *6. Hipótese em que a confissão extrajudicial não foi considerada para instauração da ação penal ou a própria condenação, pois a vítima reconheceu imediatamente o menor na ocasião da prisão em flagrante.*
>
> ***7. A medida socioeducativa de internação é considerada adequada e proporcional, dado o ato infracional praticado com grave ameaça e violência, conforme expressa previsão legal (art. 122, I, do ECA), além do contexto de risco social e uso de drogas pelo adolescente.***

Documento eletrônico VDA60069338 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 10:10:53
Código de Controle do Documento: f2389515-1165-418a-8b3b-09349c57a3c8

IV. Dispositivo e tese

8. Ordem denegada.

Tese de julgamento: "1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso adequado. 2. A ausência de advertência sobre o direito ao silêncio no momento da apreensão não configura nulidade. 3. A medida socioeducativa de internação é adequada e proporcional em casos de ato infracional cometidos com grave ameaça ou violência."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXIII; ECA, art. 122; CPP, art. 157.Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 809.283/GO, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 24/5/2023; STJ, HC 361.484/SP, Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 7/11/2016.

(HC n. 850.080/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 26/3/2025, DJEN de 31/3/2025.)

DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. RECURSO ESPECIAL. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO À TENTATIVA DE ROUBO MAJORADO. GRAVE AMEAÇA E REITERAÇÃO INFRACIONAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em Recurso Especial interposto contra decisão que impôs medida socioeducativa de internação ao adolescente em razão da prática de ato infracional análogo à tentativa de roubo majorado pelo concurso de agentes e emprego de arma branca. A medida foi fundamentada na gravidade concreta do ato infracional, na reiteração de condutas infracionais e na vulnerabilidade social do menor.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se estão preenchidos os requisitos legais para a aplicação da medida socioeducativa de internação, conforme previsto no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A aplicação de medida socioeducativa de internação encontra amparo no art. 122, I e II, do ECA, que autoriza a internação em casos de atos infracionais cometidos mediante grave ameaça ou violência à pessoa e pela reiteração no cometimento de infrações graves.

4. O ato infracional praticado pelo menor envolveu grave ameaça à vítima, com uso de arma branca e

Documento eletrônico VDA60069338 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 10:10:53
Código de Controle do Documento: f2389515-1165-418a-8b3b-09349c57a3c8

concurso de pessoas, além de tentativa de perseguição à vítima, circunstâncias que demonstram a elevada reprovabilidade da conduta.

5. Embora o adolescente seja tecnicamente primário, a análise do seu histórico revela reiteração infracional, com registros anteriores de atos análogos a crimes graves, como roubo majorado e tentativa de homicídio, além do descumprimento de medidas socioeducativas menos gravosas, como liberdade assistida.

6. O contexto pessoal e social do adolescente, marcado por evasão escolar, uso recorrente de substâncias entorpecentes e convivência com pessoas envolvidas em atividades ilegais, reforça a insuficiência de medidas socioeducativas mais brandas e a necessidade de maior intervenção estatal para garantir sua ressocialização.

7. A medida de internação se mostra adequada para permitir o afastamento do adolescente de situações que o estimulam à prática de novos atos infracionais, bem como para proporcionar orientação psicopedagógica intensiva e oportunidades de ressocialização.

8. A jurisprudência do STJ é pacífica quanto à possibilidade de imposição da medida de internação nos casos de prática de ato infracional grave, com emprego de violência ou grave ameaça, nos termos do art. 122, I, do ECA, não havendo óbice ao seu uso em situações que demandam intervenção mais rigorosa para atender ao objetivo ressocializador do Estatuto.

IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

(AREsp n. 2.525.571/DF, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO DE ROUBO. ABSOLVIÇÃO E NULIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 226 DO CPP. INOCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO PESSOAL DEVIDAMENTE RATIFICADO EM JUÍZO E CORROBORADO POR OUTRAS PROVAS. APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DIVERSA DA INTERNAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ATO INFRACI ONAL PRATICADO MEDIANTE VIOLÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - Cumpre ressaltar que o habeas corpus não se presta para a apreciação de alegações que buscam a

Documento eletrônico VDA60069338 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 10:10:53
Código de Controle do Documento: f2389515-1165-418a-8b3b-09349c57a3c8

absolvição de condutas imputadas, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita.

III - De mais a mais, "esta Corte Superior inicialmente entendia que a validade do reconhecimento do autor de infração não estava obrigatoriamente vinculada à regra contida no art. 226 do Código de Processo Penal, porquanto tal dispositivo veiculava meras recomendações à realização do procedimento, mormente na hipótese em que a condenação se amparou em outras provas colhidas sob o crivo do contraditório. [...] Em julgados recentes, ambas as Turmas que compõe a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça alinharam a compreensão de que o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa" (AgRg no REsp n. 1.963.909/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 22/9/2022).

IV - Na presente hipótese, com bem destacado pela sentença condenatória "não se vislumbra a ocorrência de nulidade no reconhecimento pessoal feito pela vítima, sobretudo porque ela esteve presente no local de apreensão do representado e o identificou como autor do roubo no momento em que ele se encontrava perfilado com outros indivíduos. Ademais, a vítima ofertou descrição das características físicas do representado e de seu vestuário, logo após a prática do roubo, assim como identificou, de forma minuciosa, sua conduta na ação infracional, tudo regularmente consignado na fase pré-processual, perfazendo, por conseguinte, o procedimento previsto no artigo 226, do CPP" (fl. 31).

V - Consignando, ainda, a Corte estadual que "em juízo, a vítima D. reconheceu o adolescente" (fl. 23). Assim, o decreto condenatório está lastreado em outras provas, submetidas ao crivo do devido processo legal: o reconhecimento em sede policial corroborado por outras provas colhidas em juízo; bem como o depoimento da vítima, tanto em sede policial como em juízo. Precedentes.

VI - Por fim, no caso em tela, clara está a incidência da hipótese prevista no inciso I do art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, uma vez que o paciente cometeu o ato infracional sob exame, mediante violência.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 828.704/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 6/11/2023.)

Não há, portanto, desproporcionalidade na aplicação da medida socioeducativa em tela, visto que as circunstâncias em concreto dos autos evidenciam a adequação da

Documento eletrônico VDA60069338 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 10:10:53
Código de Controle do Documento: f2389515-1165-418a-8b3b-09349c57a3c8

aplicação da medida socioeducativa de internação, especialmente à luz da função protetiva e pedagógica das medidas socioeducativas.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60069338 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 10:10:53
Código de Controle do Documento: f2389515-1165-418a-8b3b-09349c57a3c8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.267.704 / AL

Número Registro: 2026/0142043-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00000393420258020084 07011028620248020052 701102862024802005239342025802008407011028620248020052 393420258020084

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : J M S DA S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO : DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ATO INFRACIONAL - CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO (ART. 157)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : J M S DA S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60310260 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:30:57
Código de Controle do Documento: 5bb5a9db-61fc-4078-888b-f29a0f2333d1

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60310260 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:30:57
Código de Controle do Documento: 5bb5a9db-61fc-4078-888b-f29a0f2333d1